



Legislação de Contagem

voltar

Os textos das normas jurídicas têm caráter informativo, não dispensando a consulta de sua publicação DOC - diário oficial de Contagem - para a prova da existência de direitos, nos termos da legislação vigente.

Norma: **Decreto 556** de 03/09/2015

Origem: Executivo - **Situação:** Alterada - **Diário Oficial Nº 3700** ([/arquivos/doc/3700doc-e.pdf](#))

Ementa:

Dispõe sobre o regime para acordo direto com credores de precatórios do Município de Contagem e altera o Decreto 1.333 de 06 de abril de 2010, que dispõe sobre a instituição do Regime Especial de pagamento de precatórios a que se refere o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de que trata a Emenda Constitucional nº 62 de 09 de dezembro de 2009.

Observação:

Alterado pelo Decreto nº 664/2016 (<http://www.contagem.mg.gov.br/?legislacao=678670>)

Íntegra da legislação

DECRETO nº 556, de 03 de setembro de 2015.

Dispõe sobre o regime para acordo direto com credores de precatórios do Município de Contagem e altera o Decreto 1.333 de 06 de abril de 2010, que dispõe sobre a instituição do Regime Especial de pagamento de precatórios a que se refere o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de que trata a Emenda Constitucional nº 62 de 09 de dezembro de 2009.

O PREFEITO DE CONTAGEM, no exercício de suas atribuições legais:

DECRETA:

Art. 1º Fica o Município autorizado a firmar acordo direto com credores de precatórios comuns ou alimentares emitidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e devidos por sua Administração Direta ou seus entes descentralizados, independentemente da ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Art. 2º O acordo direto com os credores de precatório será celebrado independentemente da ordem cronológica que o precatório se encontre, com fundamento no §8º, inciso III do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3º Os acordos serão celebrados mediante disponibilidade financeira, respeitado o percentual de 50% destinados ao pagamento de precatórios por ordem cronológica, nos termos dos art. 2º do Decreto nº 1.333/2010.

Art. 4º Poderão se habilitar ao acordo todos os credores de precatórios expedidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em face do Município de Contagem e suas entidades descentralizadas.

§1º Para se habilitar os credores interessados deverão protocolar petição, conforme regulamento, na qual deverá constar, obrigatoriamente, a qualificação do credor, dados relativos ao precatório e a proposta de deságio oferecida pelo credor.

§2º Para concorrer ao processo de habilitação dos acordos direto com o Município de Contagem, o credor deve apresentar em seu pedido de habilitação proposta com percentual mínimo de deságio, no valor de 25% (vinte e cinco por cento), e, máximo, no valor 40% (quarenta por cento), sobre o seu crédito.

§3º O mesmo percentual de deságio considerado na proposta de acordo, sobre o valor de face do precatório, incidirá sobre o crédito bruto do precatório atualizado, quando de seu efetivo pagamento.

§4º Não será admitido acordo relativo a parte do valor devido a um mesmo credor em determinado precatório, devendo o pedido abranger a totalidade do respectivo crédito.

§5º Havendo litisconsortes ativos na ação originária do precatório, cada credor será considerado individualmente para fins do acordo direto.

Art. 5º A substituição do credor originário do precatório, em razão de morte ou de ato praticado entre vivos, não confere aos sucessores o direito de participação individual nos acordos diretos.

§1º O sucessor do credor originário somente poderá participar dos acordos diretos juntamente com os demais sucessores, de modo que o acordo abranja a totalidade do crédito do beneficiário originário.

§2º Na hipótese de falecimento do credor originário, o montante a ele devido será repassado aos herdeiros na pessoa do inventariante devidamente constituído, que praticará os atos em nome do espólio.

§3º Caso não haja inventariante regularmente investido pelo Juízo de Sucessões o montante devido será remetido ao Juízo universal de sucessões, ou na falta deste, para o Juízo originário da ação que gerou o precatório.

§4º Caso o inventário tenha sido realizado mediante escritura pública, o pagamento aos credores será feito na forma definida pelos herdeiros no instrumento público de sucessão.

Art. 6º Na habilitação e ordem de precedência dos credores e na elaboração da pauta de audiências serão levados em conta os percentuais dos deságios oferecidos, primeiramente nos precatórios de natureza alimentar e, em segundo lugar, nos precatórios de natureza comum, iniciando-se do maior deságio e seguindo-se, em ordem decrescente, até o menor.

Parágrafo único. Dentro da classe da natureza do crédito, e respeitado o percentual de deságio oferecido, terá precedência na pauta, sucessivamente, o pedido:

I - do credor portador de doença grave;

II - do credor que contar com 60 anos de idade ou mais na data do requerimento de habilitação nos acordos diretos;

III - havendo empate entre os credores portadores de doença grave ou que contarem com 60 anos de idade ou mais na data do requerimento de habilitação nos acordos diretos, terá preferência aquele credor cujo precatório seja mais antigo na ordem de precedência cronológica.

Art. 7º Ficam acrescidos os seguintes §§5º e 6º ao art. 1º do Decreto nº 1.333/2010:

Art. 1º (...)

§5º Anualmente, o Município depositará, em conta especial aberta junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, valor correspondente ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

§6º O depósito será feito mensalmente, todo dia 20 (vinte), ou no primeiro dia útil subsequente quando o dia 15 (vinte) recair em dia não útil, no valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor apurado no parágrafo quinto deste artigo. (Revogado pelo Decreto nº 664/2016)

(<http://www.contagem.mg.gov.br/?legislacao=678670>)

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Contagem, 03 de setembro de 2015.

CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
Prefeito de Contagem

[voltar](#)